

Nº 77 - DOE – 05/05/2025 – p.5

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2025

Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa “Esporte e Reabilitação” nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa “Esporte e Reabilitação”, a ser desenvolvido nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), com o objetivo de integrar atividades físicas e esportivas aos planos terapêuticos dos usuários, como estratégia de promoção da saúde mental, inclusão social e recuperação psicossocial.

Art. 2º O Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – promover a prática regular e supervisionada de atividades físicas, respeitando as condições clínicas e capacidades individuais dos usuários;

II – incentivar a formação de vínculos e a convivência comunitária por meio do esporte;

III – contribuir para a melhoria da autoestima, da autonomia e da saúde física e mental dos participantes;

IV – capacitar e apoiar profissionais da rede de saúde mental para atuação na implementação das ações esportivas;

V – respeitar as especificidades culturais, de gênero, de faixa etária e de deficiência dos usuários atendidos.

Art. 3º A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, em articulação com a Secretaria de Esportes, podendo estas firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com:

I – entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;

II – instituições de ensino e pesquisa;

III – organizações públicas ou privadas especializadas em esporte, lazer e saúde mental.

IV – profissionais autônomos especializados, mediante processo de credenciamento ou outra forma de contratação compatível com a legislação vigente, para atuação complementar nas atividades físicas, esportivas e terapêuticas do Programa.

Art. 4º Os CAPS poderão promover ou integrar seus usuários em eventos esportivos interinstitucionais, oficinas comunitárias, atividades recreativas e ações de convivência, respeitando as normas de segurança, acessibilidade e os princípios da atenção psicossocial.

Art. 5º A avaliação dos resultados do Programa será realizada periodicamente, com base em indicadores de saúde, participação e satisfação dos usuários, podendo incluir relatórios técnicos das equipes multiprofissionais envolvidas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A integração de atividades esportivas ao tratamento ofertado pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) configura-se como uma estratégia inovadora e altamente eficaz na promoção da saúde mental, na melhoria da qualidade de vida e no processo de reintegração social dos usuários. Evidências práticas, como a experiência exitosa da Oficina de Futebol do CAPS III Itaim Bibi, atestam os múltiplos benefícios dessa abordagem, refletidos no aumento da autoestima, no aprimoramento das habilidades sociais, na redução dos sintomas associados a transtornos mentais e no fortalecimento dos vínculos comunitários.

A formalização do Programa "Esporte e Reabilitação" representa, portanto, um avanço necessário para institucionalizar e expandir essas práticas terapêuticas no âmbito da rede pública de saúde mental. Por meio desta iniciativa, busca-se assegurar que todas as unidades CAPS do Estado de São Paulo possam oferecer, de forma estruturada e permanente, atividades esportivas como parte integrante dos projetos terapêuticos individuais, ampliando as possibilidades de recuperação integral dos usuários.

Ademais, a implementação do programa será fortalecida pela articulação entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado de Esportes, viabilizando uma ação intersetorial que otimiza o uso dos recursos públicos, promove o compartilhamento de expertise e amplia o alcance das políticas de saúde e de esporte. Essa cooperação institucional garantirá um modelo de atenção mais humanizado, eficiente e inclusivo, reafirmando o compromisso do Estado de São Paulo com a defesa dos direitos e da dignidade das pessoas em sofrimento mental.

Diante da relevância da proposta e dos impactos positivos esperados para a população, submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que contará com o apoio necessário para sua aprovação e implementação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 30/4/2025.

Felipe Franco – UNIÃO

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.04.30.2.1.16.6.30.1050502

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>